

LEI Nº 1.457, DE 23 DE ABRIL DE 2019.

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
OUTORGAR CONCESSÃO ONEROSA PARA
ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO
COMERCIAL DE SERVIÇO DE TERMINAL
RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DO
MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS, ESTADO DO
MARANHÃO**, no uso das atribuições legais e constitucionais, faço saber em
cumprimento ao disposto na Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal
de Balsas, Estado do Maranhão, aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

**Capítulo I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar, mediante
licitação pública, sob a modalidade de concorrência, em caráter de
exclusividade em todo o território municipal, o serviço de administração e
exploração de terminal rodoviário para embarque e desembarque de
passageiros de linhas intermunicipais, interestaduais e internacionais.

§ 1º Para fins desta lei, considera-se terminal rodoviário o local
aberto ao público em geral e dotado de serviços e facilidades necessárias ao
embarque e desembarque de passageiros.

§ 2º O concessionário é o responsável pela administração,
manutenção e conservação do imóvel referente ao Terminal Rodoviário de
Passageiros, durante todo o prazo de vigência da concessão, incluindo todas
as obras, benfeitorias, equipamentos e instalações para a exploração do
serviço conforme as exigências técnicas desta lei, do edital e do contrato.

§. 3º O Terminal Rodoviário é de uso obrigatório para os
seguintes serviços:

I - serviço de transporte coletivo rodoviário distrital, intermunicipal,
interestadual e internacional de passageiros;

GABINETE DO PREFEITO

II - serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros de característica convencional: aquele realizado com veículo com capacidade de lotação superior a 15 (quinze) passageiros;

III - serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros de característica semi-urbana: aquele com linha limitada até 75 (setenta e cinco quilômetros) de extensão e efetuado com veículo de característica de transporte urbano, ligando dois ou mais municípios;

IV - serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros de característica rural: aquele que transpõe os limites do município, ligando a sua sede a uma comunidade rural, ou ligando duas ou mais comunidades rurais, sempre de municípios diversos.

Art. 2º A concessão será onerosa para o concessionário, mediante o pagamento de valor de outorga inicial e periódica, conforme vier a ser definido do edital da concorrência, cabendo ao concessionário todos os investimentos necessários à execução da obra e à conservação, administração e exploração do empreendimento.

Capítulo II DA LICITAÇÃO

Art. 3º A concessão de que trata esta lei será objeto de prévia licitação, na modalidade concorrência pública na modalidade técnica e preço, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

§ 1º O edital da licitação detalhará a exigência do atendimento às normas técnicas previstas neste artigo, dentre outras:

I - normas referente à acessibilidade de pessoas portadoras de necessidades especiais, conforme ABNT aplicável ao caso;

II - normas ambientais emanadas dos órgãos competentes, em especial as concernentes à destinação dos resíduos sólidos, emissão de gases e som, utilização de energias renováveis e destinação do esgoto sanitário;

III - normas da vigilância sanitárias;



GABINETE DO PREFEITO

IV - normas expedidas pelos órgãos defesa do consumidor e pela Agência Nacional de Transporte Terrestre.

§ 2º O edital de licitação considerará, na pontuação da técnica dos licitantes, dentre outros quesitos:

I - menor tempo para início das operações;

II - capacidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato com menor dependência das tarifas cobradas dos usuários ou de subsídios do Poder Público;

III - utilização de energias renováveis na operação do Terminal Rodoviário;
IV - atendimento às normas técnicas previstas no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º O edital de licitação indicará se o imóvel em que funcionará o Terminal Rodoviário será disponibilizado pelo concessionário ou pelo Município.

§ 4º Em caso de o imóvel ser disponibilizado pelo concessionário, o edital fixará o prazo máximo de início das operações, considerando a complexidade da obra, e limitará as zonas em que poderá ser instalado, conforme as diretrizes da Lei nº 1.396/2018.

§ 5º Em caso de o imóvel ser disponibilizado pelo Município, o edital preverá a forma de sua remuneração.

Art. 4º O prazo de concessão será de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, desde que evidenciado o interesse público devidamente justificado e atendidas as demais exigências legais.

Art. 5º A política tarifária será estabelecida mediante Decreto do Executivo, segundo diretrizes fixadas no edital da licitação.

Parágrafo único. A política tarifária garantirá isenção das taxas de embarque e desembarque para as empresas concessionárias do transporte coletivo urbano referente às linhas que atendam aos distritos do Município e que venham a utilizar o Terminal Rodoviário.

Art. 6º A concessão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nas normas pertinentes e no respectivo contrato de concessão.



Parágrafo único. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Capítulo III
DAS RESPONSABILIDADES DA CONCESSIONÁRIA

Art. 7º A administração do Terminal Rodoviário de Passageiros implicará na responsabilidade da concessionária em garantir o seu eficaz funcionamento ininterrupto durante todo o prazo da concessão, inclusive a segurança dos usuários, segundo as normas e critérios a serem expedidos pelo Poder Executivo por meio do competente edital licitatório, incumbindo, ainda, à concessionária a responsabilidade pelos empregados que vierem a operar o novo Terminal Rodoviário de Passageiros, bem como pelo pagamento dos tributos que venham a incidir sobre as suas atividades, além das incumbências e encargos previstos no edital licitatório e no contrato de concessão.

Art. 8º A exploração comercial do Terminal Rodoviário de Passageiros será executada diretamente pela concessionária, vedada a subconcessão.

Art. 9º Para amortização e retorno do investimento inerente à concessão, o concessionário terá direito ao recebimento de tarifas, aluguéis e demais receitas compatíveis com o objeto da concessão e previstas no Decreto regulamentador e no edital de concorrência pública, incluindo, dentre

outros:

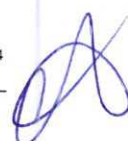
I - cobrança de tarifa de embarque e recebimentos de encomendas, guarda-volume;

II - aluguéis de lojas e espaços físicos, quando houver;

III - estacionamento de veículos particulares;

IV - propaganda e divulgação de mensagens publicitárias escritas, faladas ou por qualquer meio de multimídia, no recinto ou dependências do Terminal Rodoviário.

Art. 10. A concessionária do Terminal Rodoviário enviará à Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Gestão Tributária, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, informação contendo o número total de



GABINETE DO PREFEITO

veículos de transporte intermunicipal, interestadual ou internacional de passageiros que fez parada no Terminal Rodoviário no mês anterior.

Capítulo IV
DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS, DO PODER CONCEDENTE
E DA CONCESSIONÁRIA

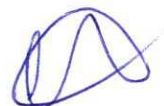
Art. 11. São direitos e obrigações dos usuários:

- I - receber serviço adequado;
- II - receber do Poder Concedente e das concessionárias informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III - obter e utilizar o serviço observadas as normas do contrato de concessão e da legislação aplicável;
- IV - levar ao conhecimento do Poder Concedente e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes aos serviços prestados;
- V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação dos serviços;
- VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos, através dos quais lhes são prestados os serviços;
- VII - zelar pela conservação das instalações, equipamentos imobiliários do Terminal Rodoviário.

Parágrafo único. Os espaços destinados a aluguéis para prestação de serviços existentes no Terminal Rodoviário de Balsas, serão ocupados preferencialmente por usuários que comprovarem já está explorando seus ramos de atividade no Terminal Rodoviário Provisório.

Art. 12. São encargos do Poder Concedente:

- I - regular o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;
- II - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;
- III - extinguir a concessão, nos casos previstos nesta lei, nas normas pertinentes e na forma prevista no contrato;
- IV - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;



GABINETE DO PREFEITO

V - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;

VI - receber reclamações, sugestões e críticas por meio da Ouvidoria Municipal, e dar o devido encaminhamento às mesmas.

Art. 13. São encargos da Concessionária:

I - administrar e manter na forma e prazo previstos nesta lei, o Terminal Rodoviário de Passageiros, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato de concessão;

II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

III - pagar os valores devidos ao Poder Concedente, nos termos definidos no contrato de concessão;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

V - permitir aos encarregados da fiscalização devidamente credenciados pelo Poder Concedente livre acesso, em qualquer época, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço ora concedido;

VI - cobrar dos usuários pelos serviços prestados, nos termos do contrato de concessão;

VII - manter, permanentemente, serviço de limpeza do Terminal Rodoviário, em especial das instalações sanitárias.

VIII - devolver o imóvel do Terminal Rodoviário ao Município, ao final do prazo de vigência da concessão, em perfeito estado de uso, conservação e funcionamento das instalações, equipamentos e mobiliários, sem direito a retenções ou indenizações.

Capítulo V
DO TERMINAL RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS

Art. 14. O Terminal Rodoviário deverá dispor, basicamente, de instalações compatíveis com o seu movimento e destinados a utilização pelos passageiros, transportadoras, serviços públicos e por sua administração.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 15. O Terminal Rodoviário deverá manter banheiros com sanitários, no mínimo 2 (dois), identificados para uso masculino e feminino, podendo a entrada ser cobrada a preço módico.

Art. 16. A administração do Terminal Rodoviário deverá destinar gratuitamente espaço físico para a Prefeitura Municipal e para serviços públicos essenciais à sua atividade, incluindo serviço de taxi.

Art. 17. A área de circulação interna de pessoas, os locais de espera de embarque, e os pontos de embarque e desembarque de passageiros, bagagens e cargas deverão ser obrigatoriamente cobertas.

Parágrafo único. Os locais de espera de embarque deverão dispor de assentos fixos, incluindo especiais para pessoas obesas, mantidos sempre em condições de uso, em número compatível com o fluxo de passageiros.

Capítulo VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. Na ocorrência de relevante interesse público, fica o Poder Executivo autorizado a editar normas ou regulamentos sobre a concessão de que trata a presente lei, com a finalidade de suprir eventual ausência de regras específicas da legislação federal, respeitadas a legislação vigente e o contrato.

Art. 19. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Chefe de Gabinete, a faça publicar, registrar e correr.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 23 DE ABRIL DE 2019.



ERIK AUGUSTO COSTA E SILVA
Prefeito Municipal de Balsas